



Número: **0600103-48.2024.6.18.0020**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI**

Última distribuição : **03/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação Juntos Com a Força do Povo - São João do Piauí 2024 (REPRESENTANTE)	
	JOAO MANUEL COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA (ADVOGADO) JOSE VICTOR COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA (ADVOGADO)
JOSE ALEXANDRE COSTA MENDONCA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122424486	09/08/2024 15:27	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
020ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600103-48.2024.6.18.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS COM A FORÇA DO POVO - SÃO JOÃO DO PIAUÍ 2024
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO MANUEL COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA - PI12381, JOSE VICTOR COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA - PI14940
REPRESENTADO: JOSE ALEXANDRE COSTA MENDONCA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600103-48.2024.6.18.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI por suposta PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR (COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR) ajuizada pela COLIGAÇÃO JUNTOS COM A FORÇA DO POVO - SÃO JOÃO DO PIAUÍ 2024, objetivando, em suma, provimento jurisdicional com a finalidade de determinar a cessação de referida propaganda eleitoral.

O partido político representante requereu, *ab initio*, a concessão de tutela de urgência em caráter liminar, no sentido de determinar a proibição da utilização de imagem do Presidente da República e do Governador do Estado do Piauí, uma vez que não pertencem ao partido do requerido nem à Coligação firmada para as Eleições de 2024, o que, segundo alega, criaria uma falsa percepção de apoio político ao pré-candidato.

O autor lastreia seu pedido no art. 242 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/1965) e na Resolução TSE nº 23.610/2019.

Acostaram-se aos autos, no corpo da inicial, imagens e links de mídias sociais, para fins de prova das alegações.

Vieram os autos conclusos para decisão acerca do pedido de concessão de medida liminar.

É o sucinto o relatório. **Decido.**

Sem adentrarmos à análise de mérito neste momento processual, em que nos cabe apenas apreciar se o requerimento de concessão de tutela de urgência em caráter de medida liminar *inaudita altera pars* preenche os requisitos previstos na lei processual, entendemos que se a plausibilidade do direito invocado deve decorrer do confronto das provas previamente constituídas e dos preceitos legais que buscam coibir ilegalidades no processo eleitoral, o reconhecimento do *periculum in mora*, a seu turno, exige a demonstração da existência de atos concretos que gerem a irreversibilidade dos efeitos da conduta que se pretende suspender.

A hipótese relatada nos presentes autos revela a probabilidade do direito, pois em consulta aos links indicados na inicial, pode-se constatar que o representado, de fato, veiculou postagens em que se utilizou da imagem do Presidente da República e do Governador do Estado do Piauí, por ocasião da divulgação de convenção partidária municipal, mas, também quando da divulgação do resultado de pesquisas eleitorais, o que poderia, ao menos em juízo apriorístico, induzir o eleitorado a uma percepção de apoio ao nome do representado nas Eleições Municipais 2024.

De fato, dispõe o artigo 242 do Código Eleitoral, que:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Ademais, é fato que a utilização de imagem do atual Presidente da República, por pré-candidato ou candidato filiado a partido ou coligação diversa daquela a qual o Presidente é vinculado, cria, a princípio, a uma ideia de "aliança" que não se pode aferir, nesse momento, o que é vedado pelo artigo 242 do Código Eleitoral, cuja redação foi reproduzida no artigo 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019, verbis:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

§ 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução. § 3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Nesse sentido, recente decisão singular proferida em sede de Mandado de Segurança pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, nos autos do PROCESSO 0600415-84.2024.6.18.0000, sob a relatoria do Juiz NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS, nos termos adiante transcritos:



"Analisando os autos, ainda que de modo superficial, observo que, de fato, não há respaldo fático-jurídico para uso da imagem do atual Presidente da República pelo ora impetrante. É fato notório e incontroverso de que Luís Inácio Lula da Silva é filiado ao Partido do Trabalhadores, que hoje compõe a Federação BRASIL DA ESPERANÇA e que possui candidatura própria à prefeitura no município de Palmeirais para as Eleições de 2024. A legislação de regência prima pela transparência na propaganda eleitoral e veda o uso de artifícios que possam induzir a erro, enganar ou criar nos eleitores estados, emocionais ou passionais (art. 242 do Código Eleitoral e art. 10, da Resolução TSE n. 213.610). No particular, pode gerar ambiguidade para o eleitor ver a figura de maior destaque de um partido em propagandas eleitorais de candidatos distintos, adversários, que disputam o mesmo cargo no mesmo município. Não vejo, por outro lado, ao menos em juízo liminar, qualquer prova nos autos do efetivo apoio do citado Presidente ao ora impetrante. As imagens apresentadas não são suficientes para demonstrar tal circunstância, pois consistem em meros encontros e cumprimentos entre o autor e o atual Governador do Estado do Piauí, também do PT, bem como outras figuras políticas, sem qualquer afirmação específica a respeito de sua candidatura no município. Quanto ao vídeo de ID, diz respeito exclusivamente ao declarado apoio do Dep. Franzé Silva, o qual, por óbvio, não se comunica a terceiros. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar."

No mesmo sentido, o julgado que segue:

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM E VOZ DE CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROGRAMA ELEITORAL. ÂMBITO REGIONAL. ARTS. 45, § 6º, E 54, DA LEI Nº 9.504/97. 1. Candidato a cargo majoritário na circunscrição do Estado não pode utilizar na sua propaganda eleitoral imagem e voz de candidato a Presidente da República ou de militante do mesmo partido quando seu partido estiver coligado em âmbito regional com outro que também tenha lançado candidato a Presidente da República. 2. Candidato a cargo majoritário na circunscrição do Estado não pode utilizar na sua propaganda eleitoral imagem e voz de candidato a Presidente da República ou de militante de partido diverso em conjunto com candidato a Presidente da República do seu próprio partido, ainda que esses dois partidos estejam coligados em âmbito regional, de acordo com o que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.504/97. 3. Consulta conhecida e respondida negativamente aos dois questionamentos. (TSE, CTA – Consulta nº 120949, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJE, Data 11/02/2011).

O perigo de dano também se mostra presente, na medida em que a manutenção das postagens poderia, numa análise preliminar, vir a prejudicar a necessária paridade do pleito.

Quanto à reversibilidade da medida – um dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência (art. 300, § 3º, do NCP) -, constato que a hipótese dos autos é plenamente reversível, na medida em que a não procedência da pretensão deduzida na exordial implicará, como decorrência lógica, na liberação das postagens em questão.

Sendo assim, e, reitero, sem adentrar ao mérito da demanda, mas com o fim específico de evitar prejuízo irreversível decorrente da perpetuação da divulgação da mídia apontada na inicial, e que pode, em tese, configurar propaganda eleitoral extemporânea e antecipada, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a sua retirada das redes sociais do representado JOSE ALEXANDRE COSTA MENDONÇA e que o mesmo se abstenha, de voltar a utilizá-la e replicá-la até que se tenha um pronunciamento de mérito, e sob pena de aplicação de multa.

Ato contínuo, cite-se o representado, preferencialmente por meio eletrônico (aplicativo de mensagem eletrônica ou email), para que proceda à efetivação da medida ora determinada no prazo de 2(dois) e para que, no mesmo prazo, ofereça, querendo, defesa em forma de contestação.



Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, conforme os ditames do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, com ou sem parecer, voltem-me imediatamente conclusos para julgamento (art. 20 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Cumpra-se.

São João do Piauí (PI), datado e assinado eletronicamente,

Ermano Chaves Portela Martins

Juiz Eleitoral

